



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720783/2017-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.852 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 18 e ss.) que, por unanimidade de votos, não conheceu da Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 7 a 12, em 26/06/2017, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 2.564,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foi verificada a seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 9.324,19. Despesas glosadas: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil (R\$ 1.973,33), Unimed JI Paraná (R\$ 350,96) e Gláucia Marize da Silva Castro (R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00). Motivo da glosa: Falta de comprovação ou falta de previsão legal para dedução.

Complementação dos fatos:

Foram glosadas despesas com plano de saúde da Sra. Patrícia Belizário, por não haver comprovação da condição de alimentanda. Foram glosadas também as despesas com fonoaudiologia, por falta da inscrição no conselho respectivo.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 13, o contribuinte foi cientificado da autuação em 07/07/2017.

Em 10/08/2017, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2/3), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Concorde com a glosa das despesas relativas a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil (R\$ 1.973,33) e Unimed JI Paraná (R\$ 350,96);
- Quanto às despesas relativas a Gláucia Marize da Silva Castro (R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00), trata-se de despesa com fonoaudiólogo devidamente declarada e comprovada mediante recibo;
- Não cabe ao contribuinte verificar se o profissional que presta o serviço na área da saúde está ou não cadastrado junto ao conselho.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2018 (e-fl. 24), o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2018 (e-fls. 33), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente, com base no Código de Processo Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Uma vez que o Recurso Voluntário é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 24) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 02/04/2018, segunda-feira, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância. De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 03/04/2018, findando em 02/05/2012, quarta-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 09/05/2012, quarta-feira (protocolo de e-fls. 34), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima